



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.997890/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.860 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO/INTEMPESTIVIDADE
Recorrente HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2006

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Filho, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

CÓPIA

Relatório

A Interessada transmitiu, em 17/12/2007, o PER/DCOMP de nº 02267.65911.171207.1.3.048985, no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL mensal calculada por estimativa (crédito original de R\$1.058.447,09, na data de transmissão; fls. 01 a 02).

Foi emitido Despacho Decisório (fl. 03) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte recorre a DRJ/SÃO PAULO-I, a qual julgou improcedente a Manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do Acórdão 16-34.465, de 27 de outubro de 2011, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2006

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

A partir de 29/10/2004, na hipótese de ter sido efetuado pagamento indevido ou maior que o devido de IRPJ calculado por estimativa, este valor somente poderia ter sido utilizado na dedução do IRPJ apurado ao final daquele período de apuração, ou para compor o saldo negativo.

Ademais, não foi comprovado o erro alegado, ressaltando-se que as DCTF entregues que representam confissão de dívida confirmam que o débito corresponde ao valor recolhido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

De início, importa ressaltar que o Recurso Voluntário impetrado pela contribuinte/recorrente, não merece ser acolhido, pois constata-se que não foi respeitado o prazo para a sua interposição.

Consta dos autos liminar parcialmente deferida em mandado de segurança (Processo 0020802-42.2014.403.6100) determinando o recebimento, processamento e encaminhamento dos Recursos Voluntários interpostos em diversos processos administrativos, inclusive o presente, a este Colegiado para análise e julgamento, nos termos do art. 35 do Decreto 70.235, de 1972, verbis:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Vê-se, claramente dos autos que a autoridade judicial determina a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação das compensações pleiteadas, até que seja proferida decisão nos Recursos Voluntários pela autoridade competente com relação aos seguintes processos administrativos (Recursos Voluntários): 10880.959864/2009-71; 10880.930200/2009-21; 10880.957766/2009-08; **10880.997890/2009-06**; 10880.694417/2009-61 e 10880.677851/2009-87.

No caso específico do processo em análise (**10880.997890/2009-06**), em consulta processual no site da Justiça Federal de 3a. Região/SP, verifica-se que é decorrente da inscrição em dívida ativa sob o n. 80.3.14.004257-70 (processo de encaminhamento à PSFN n. 10830.920524/2009-46) e, que o mesmo fora excluído da ação mandamental em sentença proferida nos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal.

Ressalte-se, que os apelos da contribuinte/recorrente em Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados pela autoridade competente (Desembargador Federal Nelton dos Santos).

De qualquer forma, como o recurso voluntário foi encaminhado a este Colegiado, passemos à sua análise.

A peça recursal traz, com relação a intempestividade, que tomou ciência da decisão proferida de primeiro grau em 08/09/2014, quando do recebimento pelos Correios da Intimação ("carta cobrança") para pagamento dos débitos.

Aduz, mais, que são nulos e devem ser desconsiderados a intimação eletrônica com "ciência ficta" após 15 dias do seu termo de abertura de documentos, pois, a referida intimação eletrônica somente é válida com expresso consentimento do contribuinte, nos termos do art. 23, § 5o. do Decreto 70.235/72, alterado pelo art. 113 da Lei 11.196/2005, § 3o. do art. 1o. da IN/RFB 259/2006 e, § 3o. do art. 26 da Lei 9.784.

Pois bem. No caso, é incontroverso, que o prazo de trinta dias para interposição do recurso voluntário contra decisão de julgados em primeira instância, conta-se

do dia seguinte à ciência da decisão e não do recebimento da "carta cobrança" como quer a recorrente, nos exatos termos do artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No tocante à matéria (ciência ficta), o artigo 23, § 4º., inciso II e § 5.º do Decreto nº 70.235/1972, exige que o sujeito passivo autorize a intimação em seu endereço eletrônico, vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

[...]

§ 4.º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Redação de todo o parágrafo 4o. dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 5.º. O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (acrescido pela Lei 11.196/2005)

A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela

administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

[...]

A autorização para intimação pela caixa postal eletrônica, portanto, é efetuada por meio de um documento eletrônico, denominado *Termo de Opção*, no próprio Portal eCAC (Centro Virtual de Atendimento), não sendo esta operação formalizada em documentos apresentados em meio papel.

Esclareça-se que o citado eCAC corresponde a um Portal na Internet no qual os contribuintes tem acesso a sua caixa postal eletrônica, podendo acessar avisos enviados pela RFB e receber intimações de forma eletrônica.

O funcionamento do eCAC encontra-se previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, da qual transcreve-se os artigos 1º, 2º e 5º, dada a pertinência da matéria à lide:

Art. 1º *O Centro Virtual de Atendimento (eCAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.*

§ 1º O acesso ao eCAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil): eCPF, ePF, eCNPJ ou ePJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao eCAC poderá ser feito, também:

I por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

II pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III pela matriz, no caso de filial; e

IV pela sucessora, no caso de sucedida.

Art. 2º *No eCAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:*

I por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.

[...]

Art. 5º O titular do código de acesso ou do certificado eCPF ou eCNPJ, bem como o seu procurador, é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido código ou do certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade desse código e da chave, e requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código ou certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

[...]

Do exposto, resta claro que o acesso a Caixa Postal no eCAC e a formalização do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico se dá no próprio eCAC que exige a utilização do Certificado Digital, restando estas informações armazenadas nos sistemas da RFB, além do que, o contribuinte se torna responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido certificado.

Resta evidente que se a Receita Federal disponibilizou o Acórdão da DRJ na Caixa Postal Eletrônica, pelo Módulo eCAC do site da Receita Federal, nos exatos termos das normas em vigor, é que o contribuinte, de fato, optou pelo recebimento de notificações por esta via (eletrônica).

Assim, a ciência do acórdão da DRJ aconteceu por meio de “TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO”, conforme documentos extraídos do sistema eletrônicos da RFB, a seguir reproduzidos:

(Documento 1):

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO: 10880.997890/2009-06

INTERESSADO: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

DESTINATÁRIO:

COMPROVANTE DE CIÊNCIA ELETRÔNICA

OBJETO DA CIÊNCIA - DOCUMENTO(S) CIENTIFICADO(S):

* Nome do Documento: Acórdão - Outros - Acordao

DATA E HORA DA ENTREGA NA CAIXA POSTAL DO INTERESSADO: 21/11/2011 17:42:53

DATA DA CIÊNCIA: 06/12/2011

DATA DE EMISSÃO : 07/12/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/12/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aguardar Pronunciamento /

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GTELET-INDEFERIDOS

EODIC-DIORT-DERAT-SP

DIORT-DERAT-SP

SP SÃO PAULO DERAT

(Documento 2):

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.997890/2009-06

INTERESSADO: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 30/04/2013 10:26h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão - Outros - Acordao

Contribuinte: 02.975.504/0001-52 HUAWEI DO BRASIL
TELECOMUNICACOES LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 30/04/2013

Executar Julgamento/Despacho /

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GTELET-INDEFERIDOS

EODIC-DIORT-DERAT-SP

DIORT-DERAT-SP

SP SÃO PAULO DERAT

(Documento 3):

PROCESSO: 10880.997890/2009-06

INTERESSADO: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 02.975.504/0001-52

TERMO DE PEREMPÇÃO

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado apresentado recurso voluntário relativamente ao Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade/impugnação, lavro, nesta data, este termo para os devidos efeitos.

Em 28/08/2014

Documento assinado digitalmente em 28/08/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como visto, a intimação de atos da RFB no endereço eletrônico dos contribuintes encontra-se prevista na Lei nº 11.196/2005 desde 21/11/2005, regulamentada desde 13/03/2006 (Portaria SRF nº 259/2006).

Repito, se a Administração Tributária agiu conforme a legislação de regência acima citada, necessariamente é que o contribuinte optou pelo recebimento de notificações por meio de Caixa Postal Eletrônica, Módulo eCAC do site da Receita Federal.

Os contribuintes, contudo, a fim de evitar prejuízos, devem ser diligentes, estabelecendo procedimentos internos para recebimento de intimação não só por via postal mas também por meio digital. Em não adotando as medidas necessárias, sujeitam-se ao risco de serem intimados e não conhecer do conteúdo da intimação antes de ultrapassado o prazo para manifestação, como no presente caso.

Desta forma, tendo em vista que a recorrente não foi capaz de comprovar a invalidade do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico constante da base de dados do Portal eCAC, bem como que o documento foi assinado com certificado digital emitido em nome do próprio contribuinte, mostra-se válido o procedimento de intimação.

Quanto à alegação da recorrente de que deveria ser citada apenas da forma como sempre vinha sendo intimada, qual seja pessoalmente ou por via postal, esclarece-se que o Fisco pode efetuar a intimação de seus atos por qualquer das formas prevista nos incisos I (pessoal), II (via postal) e III (meio eletrônico) do artigo 29 do Decreto nº 70.235, sem ordem de preferência, sendo que apenas a intimação por edital que exige o prévio resultado improficuo destes meios.

A existência nos autos de um termo de ciência, via postal, relativa a "carta de cobrança", não afasta o efeito das normas regulamentares que certificam a ciência do contribuinte no dia 06/12/2011 com relação ao acórdão da decisão de primeira instância.

Não há, portanto, que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato de intimação, já que a contribuinte foi notificada regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim sendo, entendo que não houve qualquer ato de nulidade na intimação em análise, portanto, intempestiva a interposição do recurso voluntário, conforme constata-se do Termo de Ciência por Decurso de Prazo e Termo de Perempção acima transcritos.

Por fim, registre-se, que tal discussão já foi decidido, desta mesma maneira, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo-se citar os Acórdãos nºs. 3403-002.141 (de 25/04/2013), 3201-001.608 (de 26/03/2014) e 1402-001.870 (de 25/11/2014).

Como visto alhures, consta dos autos Termo de Ciência por Decurso de Prazo ao contribuinte/recorrente com data de disponibilização do Acórdão na Caixa Postal em 21/11/2011.

Logo, a ciência consumou-se em 06/12/2011 (15 dias contados da disponibilização). Portanto, o prazo recursal esgotou-se em 05/01/2012, ou seja, 30 dias a partir do dia seguinte à ciência.

Vê-se dos autos que a peça recursal foi protocolizada na data de 26 de setembro de 2014, conforme atesta o carimbo receptor da DERAT/SP, portanto, intempestivo nos termos do artigo 33 do PAF, acima citado.

E, mais, no caso, torna-se definitiva a decisão prolatada em primeira instância, conforme expresso no art. 42, I, do mesmo diploma legal acima citado:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Assim, considerando que não cumprido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para interposição do recurso voluntário contra a decisão exarada em primeira instância, conduzo meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator